



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
Visto

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002003/2002-47
Recurso nº : 123.275
Acórdão nº : 203-09.329

Recorrente : WITCO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL
– Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

PIS - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - Nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência, e o auto de infração é o meio legal disponível para o fisco efetuar-lo.

JUROS DE MORA – São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WITCO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13839.002003/2002-47
Recurso nº : 123.275
Acórdão nº : 203-09.329

Recorrente : WITCO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa WITCO DO BRASIL LTDA. foi autuada em 28/06/2002 (doc. fls. 07/10), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho/1997 a junho/2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição e juros de mora, perfazendo o crédito tributário o total de R\$1.007.511,92.

Informou o autuante, às fls. 08:

“Valor apurado do PIS conforme planilha fornecida pelo contribuinte. Os valores lançados nesta oportunidade pela fiscalização com SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE são aqueles constantes da citada planilha e estão embasados em decisão judicial proferida no processo nº 97.0605374-3 distribuído na 3ª Vara da Justiça Federal e que se encontra atualmente aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à situação informada ao fisco, não consta saldo a pagar nas DCTFs entregues pelo contribuinte.

A suspensão da exigibilidade permanece enquanto houver decisão da Justiça Federal nesse sentido.

A Secretaria da Receita Federal exerce nesta oportunidade o seu poder de fiscalização com o presente lançamento com suspensão para fins decadenciais.”

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 117/130, a autuada alegou, em suma, que:

- eram incabíveis os juros lançados, pois a contribuinte não estava em mora, uma vez que existia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito lançado. O § 2º do art. 161 do CTN dispôs que não haveria incidência de juros de mora em consulta realizada à Receita Federal dentro do prazo de vencimento do tributo. Desse modo, podia-se concluir, por analogia, que também não incidia juros de mora quando proferida sentença de mérito em mandado de segurança;

- o auto de infração não era o instrumento adequado para lançamento visando apenas evitar a decadência, pois a contribuinte não se encontrava em mora e não incorreu em ilícito tributário;

- o lançamento ainda era impertinente, pois a contribuinte somente exerceu o seu direito de realizar a compensação dos valores ora exigidos com os valores da contribuição



Processo nº : 13839.002003/2002-47
Recurso nº : 123.275
Acórdão nº : 203-09.329

para o PIS recolhidos a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 296/300):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

JUROS DE MORA. Pela legislação vigente os juros de mora sempre são devidos, independentemente do motivo da ocorrência do atraso no recolhimento do tributo devido.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada, às fls. 306/319, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente os argumentos expendidos na sua impugnação.

Às fls. 353/373 processou-se o arrolamento do bens para seguimento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

A interessada, às fls. 377/379, pleiteou a substituição do bem imóvel arrolado e a DRF em Piracicaba/SP, às fls. 407/409, indeferiu o pedido.

É o relatório.



Processo nº : 13839.002003/2002-47
Recurso nº : 123.275
Acórdão nº : 203-09.329

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Como relatado, a empresa WITCO DO BRASIL LTDA. foi autuada em 28/06/2002 (doc. fls. 07/10), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho/1997 a junho/2000.

Trata a presente lide de lançamento efetuado, com exigibilidade suspensa, para prevenção da decadência, visto que a contribuinte pede judicialmente (processo nº 97.0605374-3, distribuído na 3ª Vara da Justiça Federal, que se encontra atualmente aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) a compensação dos valores que recolheu a maior, a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com os débitos do presente auto de infração.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que o auto de infração é imprestável para a presente exigência, já que não se trata de ato ilícito e não é aplicável a exigência dos juros de mora.

A recorrente socorre à via judicial para efetuar a compensação em tela e, em relação à matéria discutida em ação judicial, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (grifei)

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Não importa que o lançamento ocorra antes ou depois do ajuizamento da ação, porquanto nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o



Processo nº : 13839.002003/2002-47
Recurso nº : 123.275
Acórdão nº : 203-09.329

lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência, e o auto de infração é meio legal disponível para o fisco efetuar-lo.

Isso posto, não conheço da matéria discutida judicialmente.

Na parte conhecida do recurso, sobre os juros de mora, vejo que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor e o artigo 161 do CTN diz que são devidos desde a data do vencimento do tributo:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO